

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 21/00240115

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 259/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e a conformação com as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de2020;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem



SECRETARIA GERAL

causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

- IX Considerando o *Relatório DGO n. 393/2021*, da Diretoria de Contas de Governo;
- X Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o *Parecer MPC n. 2407/2021*;
- **1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Florianópolis a *APROVAÇÃO* das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito deste Município, com as seguintes ressalvas:
- **1.1.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 64.793.858,44 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00-Vinculado R\$ 52.815.277,09, FR 03 R\$ 661,50, FR 32 R\$ 10.470,21, FR 50 R\$ 68.470,24, FR 52 R\$ 723,25 e FR 81 R\$ 11.392,16), no montante de R\$ 52.906.994,45, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF. Registra-se a existência de obrigações de Restos a Pagar Processados na fonte de recursos 00 Recursos Não Vinculados, no valor R\$ 65.221,45, decorrentes de despesas destinadas diretamente no atendimento à situação de calamidade pública da pandemia de COVID-19 (item 1.2.2.1 e Quadro 22 do Capítulo 9 do Relatório DGO e item 7 do Parecer MPC);
- **1.2**. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 15.690.218,64, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,77% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 2.050.924.129,80), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 LRF (item n. 1.2.2.2 do Relatório DGO).
- **2.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 11 do Relatório DGO, no que diz respeito:
- **2.1**. aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, abertos por crédito adicional, no valor de R\$ 1.833.461,28, utilizados após o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.3 e 5.2.2 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);
- **2.2**. à realização de despesas, no montante de R\$ 9.986.287,15, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4, 3.1 e 4.2, Quadros 02-A e 11-A do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);
- **2.3.** aos valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 7.082.192,68, em decorrência de saldos em contas do Ativo Financeiro com orientação para registro em contas de Ativo P-Permanente, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5 e 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);



SC SECRETARIA GERAL

- **2.4.** à contabilização indevida de Receitas com Operações de Crédito nas Fontes de Recursos FR 34 e FR 64, no montante de R\$ 20.856.163,38, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.6 e 3.3 e Anexo 10 às fs. 100 a 110 dos autos e Docs. 05 a 08 dos anexos da Instrução do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);
- **2.5.** ao cancelamento indevido de Passivos Financeiros, no montante de de R\$ 38.415.190,23, registrados na Conta Contábil n. 218819999 outros valores restituíveis (F) na incorporação das obrigações financeiras remanescentes na nova UG Autarquia de Melhoramentos da Capital Comcap, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.7 e 4.2, Quadro 11-A e Doc. 14 dos anexos da Instrução do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);
- **2.6.** ao não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TC/DGO n. 002/2021, datado de 03/02/2021, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, incorrendo no descumprimento do art. 3º c/c 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2015 e art. 123, §3º c/c o art. 124, § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC 06/2001) (item 1.2.2.8 do Relatório DGO);
- **2.7.** ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (itens 11.2.10 do Relatório DGO, fs. 2 a 4 dos autos e item 10.3 do Parecer MPC);
- **2.8.** ao balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.9, 11.2.4, 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.7 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC).
  - 3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:
- **3.1.** garantia do alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e em pré-escola, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE) e o cumprimento dos aspectos de saúde (itens 8.2.2 e 8.1 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC);
- **3.2.** observância das exigências obrigatórias constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere aos incisos XIX e XVIII, esta última, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (itens 10 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC);
- **3.3.** reequilíbrio das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município (itens 4.4 do Relatório DGO e 2 do Parecer MPC).
- **4.** Recomenda à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório do Relator e do Relatório DGO.
- **5.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.



SECRETARIA GERAL

- **6.** Recomenda ao Município de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
- **7.** Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.
  - 8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
  - 8.1. à Câmara Municipal de Florianópolis;
- **8.2**. bem como Relatório e do Voto do Relator, do *Parecer do MPC n. 2407/2021* e do *Relatório DGO n. 393/2021* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz

Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes

**Iocken** 

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC